

# **CONVENÇÃO DE QUIOTO**

## **DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO J**

### **Capítulo 5**

#### **MEIOS DE ASSISTÊNCIA**

(Versão Junho/2000-Actualizações Novembro 2011)



**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS**

**ÍNDICE**

<b>1. Introdução .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Objecto e âmbito de aplicação .....</b>	<b>3</b>
<b>3. Principais Características .....</b>	<b>4</b>
<b>3.1. Vantagens.....</b>	<b>4</b>
<b>4. Definição .....</b>	<b>5</b>
<b>5. Aplicação do procedimento .....</b>	<b>5</b>
<b>5.1. Obrigações .....</b>	<b>6</b>
<b>Apêndice I.....</b>	<b>10</b>
<b>Apêndice II .....</b>	<b>13</b>
<b>Apêndice III .....</b>	<b>21</b>

## **1. Introdução**

Certos bens, quer devido a sua natureza ou às circunstâncias especiais da sua expedição, precisam de ser transportados rapidamente de um país para o outro e de serem desalfandegados com o mínimo de atraso. Esses bens são usualmente referidos como remessas urgentes, como por exemplo, os produtos perecíveis, animais vivos e jornais.

Há duas categorias de remessas urgentes, os bens que são urgentes devido à sua natureza e os bens que precisam ser liberados urgentemente por causa das circunstâncias da sua expedição. As disposições básicas do Capítulo 3 do Anexo Geral abordam os procedimentos simplificados que conduzem ao rápido desalfandegamento das remessas urgentes. Em particular, a Norma 3.34 do Anexo Geral exige que as administrações aduaneiras processem prioritariamente os animais vivos, produtos perecíveis e outros bens que as Alfândegas reconheçam como sendo de necessidade urgente. Em alguns casos, para os bens que se situam na categoria de necessidade urgente, o importador/exportador poderá solicitar às Alfândegas a verificação urgente e a indicação da razão pela qual os bens são necessários com a máxima urgência.

De entre o tipo de remessas que claramente se situa na categoria dos bens que são necessários com urgência, inclui-se o envio para ajuda. O presente Capítulo prevê o desalfandegamento acelerado de bens tais como medicamentos, vacinas, peças de substituição, etc., destinados a ajudar pessoas vítimas de catástrofes. Os bens usados pelo pessoal de apoio às calamidades de modo a poderem desempenhar as suas tarefas, são considerados, também, carregamentos para ajuda. Bens como equipamento de combate a incêndios e resgate, equipamento científico e médico, equipamento para uso nas pesquisas, investigações e salvamento relacionados com acidentes, são exemplos de bens usados pelo pessoal de socorro, no desempenho das suas funções, contra as calamidades.

As mercadorias que são doadas para ajudar as pessoas que se encontram numa situação de urgência prolongada – atingidas por exemplo pela fome ou pela doença – fazem igualmente parte dos meios de socorro que relevam da categoria das mercadorias que requerem um tratamento especial. Essas mercadorias compreendem designadamente alimentos e medicamentos. Em razão da própria natureza dessas mercadorias, importa proceder ao seu desalfandegamento de maneira rápida e em segurança, a fim de as preservar dos riscos ligados ao ambiente, designadamente, climas quentes e em condições meteorológicas adversas. Esses tipos de meios são considerados de seguida como relevando da definição de meios de ajuda, em conformidade com os termos das definições.

## **2. Objecto e âmbito de aplicação**

Sempre que haja lugar uma calamidade natural (ex: terramoto) ou a uma catástrofe similar (ex: desabamento de uma barragem), é claro que a ajuda às pessoas afectadas por tais catástrofes deve ser prestada e devendo atravessar as fronteiras internacionais de forma eficiente e expedita. A eficácia da assistência humanitária depende em grande medida da velocidade com que pode ser prestada. É portanto imperativo que as administrações aduaneiras facilitem ao máximo e estejam preparadas para rapidamente desalfandegarem os bens que, como consequência dos eventos catastróficos, são enviados como ajuda.

A fim de reconhecer a importância do desalfandegamento acelerado desses bens e para apoiar os esforços humanitários desenvolvidos no interesse da pobreza e para ajudar as vítimas das calamidades, a Convenção contém um Capítulo separado sobre este tema. O Capítulo 5 do

Anexo Específico J, aborda as disposições que as administrações aduaneiras devem estabelecer no âmbito dos meios de assistência para apoio. Esse Capítulo baseia-se na última Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA) que visa acelerar o envio dos meios para assistência aquando das Calamidades (veja Apêndice 1). As disposições especiais incluídas neste Capítulo não se aplicam aos bens enviados pelo correio, álcool, bebidas alcólicas, tabaco e seus derivados.

O desalfandegamento das remessas para auxílio, é uma questão importante. O mesmo tem sido objeto de discussões entre a Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e o Departamento das Nações Unidas para os Assuntos Humanitários (DNUAH). Em cooperação com a OMA, o DNUAH formularam um Acordo-tipo sobre facilitação Aduaneira na Assistência Humanitária Internacional de Emergência de modo a estabelecer um quadro para encorajar o desembarço rápido dos bens de auxílio em relação à ajuda humanitária e trabalho de emergência (ver Apêndice II). As disposições enunciadas neste Capítulo estão conformes com essa vontade de cooperação.

As disposições do Anexo específico J, Capítulo 5 aplicam-se às formalidades aduaneiras ligadas ao desalfandegamento dos carregamentos de ajuda, em qualquer fase do seu transporte quer seja na expedição, exportação, em trânsito ou na importação. Os desalfandegamentos ao abrigo destas disposições estão sujeitos aos mesmos controlos e formalidades que os carregamentos dos bens descritos no Anexo Geral.

Contudo, este Capítulo trata na generalidade das maiores facilidades previstas para os carregamentos de ajuda por comparação com as disposições relacionadas com o tratamento aduaneiro de outros bens onde nenhuma urgência é envolvida. Sempre que as Alfândegas estão a desalfandegar os carregamentos para ajuda, o controle aduaneiro deve ser restrito ao mínimo necessário para garantir o cumprimento das leis e regulamentos que as Alfândegas são responsáveis por fazer cumprir. Esta disposição está conforme com a Norma 2 do Capítulo 6 do Anexo Geral relativo ao controle aduaneiro.

### **3. Principais Características**

#### **3.1. Vantagens**

As administrações que aplicam disposições simplificadas e normalizadas a fim de acelerar o desalfandegamento dos meios de ajuda através das fronteiras internacionais, contribuem para garantir que a ajuda chegue às vítimas logo que tenham necessidade. A entrega simples e expedita da assistência humanitária e do trabalho de ajuda de urgência às vítimas, permite eliminar ou, no mínimo, reduzir os efeitos de destruição e devastação causados pela catástrofe. A ajuda oportuna pode acelerar também o processo de recuperação das pessoas afectadas pelas catástrofes.

Os procedimentos aduaneiros não devem ser um obstáculo em tais situações. Ao invés, eles devem facilitar o processo em causa na medida do possível dentro dos parâmetros da lei. Na maioria dos casos, os riscos potenciais associados ao rápido e eficaz desalfandegamento deste tipo de carregamento são mínimos, se não mesmo inexistentes. Na verdade, os carregamentos para ajuda são normalmente coordenados, expedidos e desalfandegados através da gestão das principais agências e organizações humanitárias tais como a Cruz Vermelha, que é conhecida como Crescente Vermelho em Alguns Países.

## **4. Definição**

**P1/E1/F1 “Meios de Assistência”:**

- *as mercadorias, incluindo viaturas e outros meios de transporte, alimentos, medicamentos, roupas, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas, material para purificação e armazenamento de água ou outras mercadorias de primeira necessidade, enviadas para ajudar as vítimas de catástrofes; e*
- *todo o material, os veículos e outros meios de transporte, os animais treinados para determinados fins, as provisões, o abastecimento, os bens pessoais e outras mercadorias destinadas às equipas de socorro, de forma a permitir-lhes realizar a sua missão ou a ajudá-los a viver e a trabalhar durante esse período no território em que ocorreu a catástrofe.*

Todas as definições dos termos necessários para interpretar as disposições de mais do que um Anexo à presente Convenção constam no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis unicamente a uma prática ou regime particular constam no Capítulo correspondente ao Anexo Específico.

## **5. Aplicação do procedimento**

### **Norma 1**

*O desalfandegamento dos meios de assistência deverá ser regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.*

A Convenção de Quioto Revista possui um conjunto de disposições fundamentais que revestem um carácter obrigatório que estão contidas no Anexo Geral. O Anexo Geral reflecte as principais regras consideradas necessárias para harmonizar e simplificar o conjunto dos regimes e práticas aduaneiras relevantes que as Alfândegas aplicam no exercício regular das suas actividades.

Sendo certo que as disposições fundamentais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e ao conjunto dos Capítulos, elas devem ser aplicadas na íntegra no que respeita aos meios de assistência. Sempre que no quadro da implementação de disposições do presente capítulo, uma disposição específica não seja aplicável, convem jamais perder de vista os princípios gerais de facilitação, enunciados no Anexo Geral. As disposições do Capítulo 1 do Anexo Geral, relativo aos Princípios Gerais e do Capítulo 3 relativo às formalidades aduaneiras, devem ser interpretadas em conjunto com as disposições do presente Capítulo sobre os meios de assistência.

As Partes Contratantes devem particularmente levar em devida conta a Norma 1.2 do Anexo Geral e garantir que a sua legislação nacional especifica as condições a serem reunidas e as formalidades a serem cumpridas para os meios de assistência.

Em conformidade com o Artigo 2º da Convenção, as Partes Contratantes são encorajadas a conceder maiores facilidades dos que as previstas neste capítulo.

## **5.1. Obrigações**

### **Norma 2**

*O desalfandegamento dos meios de assistência para a exportação, trânsito, importação temporária e importação, deverá ser efectuado com prioridade.*

Para garantir que a assistência humanitária e o trabalho de ajuda cheguem às pessoas necessitadas o mais rapidamente possível, as Alfândegas devem conceder a maior prioridade no desalfandegamento dos meios de assistência. A Norma 2 explica claramente esta obrigação e realça que as disposições de facilitação relacionadas com o desalfandegamento dos carregamentos de ajuda são também aplicáveis quando os bens estão sobre um outro regime aduaneiro, por ex. exportação, trânsito, importação temporária ou armazenagem.

### **Norma 3**

*Quando se tratar de meios de assistência, as Alfândegas deverão prever:*

- *a entrega de uma declaração simplificada de mercadorias, provisória ou incompleta, na condição da declaração ser completada dentro de um prazo determinado;*
- *a entrega, o registo ou a verificação da declaração de mercadorias e dos documentos que a acompanhem, antes da chegada das mercadorias e o seu desalfandegamento após a chegada;*
- *o desalfandegamento fora das horas normais de expediente ou em um lugar fora da estância aduaneira sem os encargos normais nestes casos; e*
- *a verificação das mercadorias e/ou a recolha de amostras, somente em circunstâncias excepcionais.*

Em geral, as disposições enunciadas no Capítulo 3 do Anexo Geral relacionadas com as formalidades de *Desalfandegamento e outras Formalidades Aduaneiras* aplicam-se na generalidade ao desalfandegamento dos carregamentos de ajuda. Contudo, para além dessas disposições básicas, a Norma 3 deste Capítulo aplica-se na especialidade. A Norma 3 inclui as medidas de facilitação a adoptar pela Alfândega, a fim de acelerar o desalfandegamento dos bens usados no trabalho de ajuda e assistência humanitárias.

A Norma 3 do presente Capítulo exige que as Alfândegas permitam a apresentação de uma declaração simplificada, provisória ou incompleta antes da chegada dos carregamentos de ajuda. Esta exigência está em conformidade com a Norma 13 do Capítulo 3 do Anexo Geral que permite o depósito de tais declarações sempre que existam razões válidas. Sempre que os bens são desalfandegados frequentemente pela mesma pessoa, as Alfândegas devem permitir a essa pessoa apresentar uma só declaração para todos os bens desalfandegados durante um determinado período. Por outro lado, a legislação nacional de certos países estipula que a administração aduaneira possa aceitar uma declaração verbal para o processamento dos meios humanitários.

A entrega antecipada da declaração de mercadorias não afecta o momento exacto a ser levado em consideração para efeitos de determinação de taxas, direitos e demais imposições aplicáveis. O momento utilizado é sempre o momento estipulado na legislação nacional. De igual modo, a pessoa que procede ao desalfandegamento dos bens deve estar autorizada a adiar o pagamento dos direitos e demais imposições sem cobrança de juros. O período e as condições do adiamento devem obedecer as Normas relevantes encontradas no Capítulo 4 do Anexo Geral

relacionado com os direitos e demais imposições. Por outro lado, medidas de facilitação relacionadas com os direitos e demais imposições são descritas com detalhe nas Práticas Recomendadas 5 e 6 abaixo.

Em razão da importância dada à saúde e segurança, especialmente em circunstâncias extraordinárias, a Alfândega deverá por vezes exigir, para efeitos de libertação das mercadorias que os controlos previstos na legislação nacional (veterinário, sanitário, fitossanitário etc.) sejam efectuados pela autoridade competente. A Alfândega deverá contudo, recorrer a todos os meios para acelerar o processo, e evitar qualquer atraso na efectivação da ajuda.

A norma 3 estipula igualmente que a Alfândega deve analisar a declaração das mercadorias antes da chegada com o objetivo de acelerar o desalfandegamento, logo que elas chegam. Estas disposições estão também em conformidade com as disposições do Capítulo 3 do Anexo Geral e especificamente, com a Norma 25. Em alguns casos, para facilitar ainda mais a entrega dos meios de assistência as Alfândegas devem proceder ao desalfandegamento, antes que a declaração de mercadorias lhe seja presente. As Alfândegas, para autorizar tal procedimento, têm que assegurar-se primeiro, de que o declarante irá subsequentemente cumprir todas as formalidades relativas ao desalfandegamento.

Para além disso, atenta a imprevisibilidade das circunstâncias, os meios de assistência, deverão por vezes ser desalfandegados fora das horas normais de expediente ou fora dos locais sob vigilância aduaneira. A Norma 3 estipula que as Alfândegas se esforcem sempre para conceder esta facilidade. É claro que as alfândegas não poderão por vezes responder a tais exigências, se não dispõem do pessoal e das instalações necessárias. Esta Norma estipula também que as Alfândegas devem abster-se de cobrar o que quer que seja a título deste serviço. Esta disposição é mais facilitadora do que a que consta na Norma 2 do Capítulo 3 do Anexo Geral.

Uma outra medida recomendada, que foi implementada com sucesso em vários países no quadro de projetos piloto, consiste nas Alfândegas do país importador aceitarem, como prova do conteúdo de um carregamento dos meios de assistência, uma lista detalhada certificada pelas autoridades aduaneiras do país exportador. Para evitar qualquer atraso no envio dos meios de assistência, as Alfândegas do país exportador devem, a pedido da pessoa interessada, proceder a verificações aleatórias, do conteúdo dos carregamentos dos meios de assistência, em função de tal lista. As Alfândegas poderão então validar os resultados dos exames efetuados e proceder à selagem de tais carregamentos.

No que diz respeito ao transbordo ou trânsito, muitas administrações permitem aos operadores, sob supervisão das autoridades públicas concernentes, separar a carga do transbordo incluindo os carregamentos em contentores e paletes, para que a possam classificar e voltar a agrupar os carregamentos para prosseguir o transporte. Isto deve ser feito sem que se proceda ao exame, excepto por razões de segurança ou em circunstâncias especiais, e só a documentação de suporte pode ser solicitada. Muitas administrações facilitam também na medida do possível a passagem em trânsito dos meios de assistência e bens pessoais dos funcionários.

Para reforçar o princípio de que as alfândegas não devem atrasar a entrega da assistência humanitária, a disposição final da Norma 3 estipula que as mercadorias não devam ser objeto de amostragem senão, apenas, em circunstâncias excepcionais. Se for determinado que um exame é indispensável, seja por razões de segurança ou controle da presença de estupefacientes e de mercadorias de contrabando, o exame deve ser limitado ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento da lei e regulamentos da responsabilidade das Alfândegas. Igualmente, de modo a se acelerar a entrega dos bens, as Alfândegas devem permitir que o exame e a entrega sejam feitas num local que não seja necessariamente o do serviço aduaneiro. Por

exemplo, esses procedimentos podem ser feitos nas instalações do interessado, em instalações com equipamento adequado, no escritório aduaneiro que não seja aquele onde os bens serão desalfandegados, ou no local de destino.

#### **Prática Recomendada 4**

*O desalfandegamento dos meios de assistência deverá ser efectuado sem ter em conta o país de origem, o país da proveniência ou o país de destino.*

#### **Prática Recomendada 5**

*Aos meios de assistência não deverão ser aplicadas quaisquer proibições ou restrições de carácter económico, à exportação, assim como a cobrança de direitos e demais imposições à exportação que seriam, normalmente, exigíveis.*

Para garantir o rápido desalfandegamento dos carregamentos de ajuda humanitária, é igualmente recomendado que as Alfândegas procedam ao desalfandegamento, independentemente do país de origem e de destino dos mesmos. Este é um importante princípio que se encontra igualmente em muitos outros Anexos Específicos da Convenção e é particularmente indicado no contexto dos meios de assistência.

Reconhecendo que as circunstâncias ligadas aos envios dos carregamentos de ajuda são pouco habituais e que essas mercadorias são fornecidas como ajuda e enviadas a título humanitário, as Partes Contratantes deverão proceder à definição de políticas que exonerem essas mercadorias de direitos e taxas. A Prática Recomendada 5 recomenda especificamente às Partes Contratantes que ignorem as restrições e proibições económicas na exportação ou direitos que seriam de pagar pelo desalfandegamento dos meios de assistência.

#### **Prática Recomendada 6**

*Os meios de assistência, recebidos como donativo pelas organizações a que se destinam, para serem utilizados ou distribuídos gratuitamente por tais organizações ou sob o seu controle, deverão ser admitidos em regime de franquias de direitos e demais imposição na importação e livres de proibições e restrições económicas na importação.*

A última prática recomendada deste Capítulo sugere expressamente às Alfândegas que permitam a importação dos meios de assistência, que hajam sido doados às organizações para serem utilizados por essas organizações ou sob o seu controle, em regime de franquias de direitos e demais imposições na importação e sem proibições ou restrições económicas na importação. As autoridades competentes permitem, normalmente, a essas organizações nacionais que aceitem receber e distribuir os meios de assistência. O conhecimento respeitante a essas organizações assim como o procedimento a adoptar, quando da chegada dos meios de assistência, devem ser comunicados aos serviços aduaneiros interessados na garantia de que as disposições desse Capítulo, relacionadas com os meios de assistência, sejam implementadas sem atrasos. As disposições desta Prática Recomendada não impedem as autoridades aduaneiras de cobrarem direitos e demais imposições de importação sobre quaisquer bens que sejam vendidos após terem sido utilizados pelas organizações em questão.

No que concerne à Prática acima referida, aos meios de assistência que contenham bens oferecidos gratuitamente para as organizações autorizadas, por ex, material para purificação de água, de transmissão e de comunicação, etc., deve ser concedida importação temporária sem



constituição de uma garantia e com a maior brevidade. Contudo, à organização autorizada, poderá ser eventualmente exigido um compromisso de reexportação do material em causa.

O material pesado (por ex: camiões) que tenha sido desalfandegado e introduzido no consumo, é por vezes, de seguida, comprado pelas organizações autorizadas para ser utilizado logo que uma catástrofe ocorra num determinado país. Ainda que tal situação não esteja especificamente prevista neste Capítulo, todos os países são encorajados a considerar, a nível nacional, todas as soluções possíveis para garantir que tais mercadorias sejam tratadas da forma mais liberal possível.

Em muitos países, a prova de exportação não é habitualmente exigida para os bens que tenham sido consumidos na sequência de trabalhos de ajuda humanitária. Uma vez a situação concretizada, as mercadorias podem ser declaradas através de uma declaração simplificada e com prova razoável de que deveriam ser aceites. Por exemplo, uma declaração assinada por uma pessoa responsável atestando que as mercadorias foram consumidas ou destruídas constituiria uma prova razoável.

Todas estas medidas de facilitação deveriam ser adoptadas na medida do possível por todas as administrações aduaneiras. As autoridades aduaneiras são livres de aprovar leis e regulamentos para abordar os aspectos meios de assistência humanitária que não estejam abrangidos pelas disposições específicas do Capítulo 5.J. e são encorajadas a concederem maiores facilidades do que as previstas neste Capítulo.

.....

## Apêndice I

### RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JUNHO DE 1970 DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA DESTINADA ACELERAR O ENVIO DOS MEIOS DE ASSISTÊNCIA AQUANDO DAS CALAMIDADES

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

DESEJANDO participar nos esforços que são desenvolvidos, com um objetivo humanitário, para ajudar as vítimas das catástrofes;

CONSIDERANDO que a eficácia desta ajuda depende, em grande medida, da rapidez com que poderá ser prestada;

CONSIDERANDO que a simplificação e harmonização das formalidades aduaneiras, ao facilitar a passagem das fronteiras, permitiriam acelerar o envio dos meios de assistência aquando da ocorrência de calamidades;

RECOMENDA aos Membros do Conselho e aos Membros da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas, assim como às Uniões Aduaneiras ou Económicas:

1. renunciar, quaisquer proibições ou restrições económicas de exportação, e quaisquer direitos ou impostos de exportação, a respeito dos bens contidos nos meios de assistência destinados aos países que sofreram calamidades;
2. aceitar na exportação, como regra geral, as declarações escritas feitas pelos exportadores dos meios de assistência, como prova do seu conteúdo e da utilização á qual se destinam;
3. adotar as medidas necessárias de modo a que, ao ser feito o pedido pelas pessoas interessadas, as autoridades aduaneiras do país exportador possam estar em condições de:
  - a) verificar, quando necessário, na base de uma lista detalhada, o conteúdo dos meios de assistência, e certificar os resultados dessa verificação, com base nessa lista;
  - b) colocar, em todo o caso e sempre que possível, os referidos meios de assistência, sob selagem aduaneira, sempre que tal acção seja susceptível de evitar atrasos na expedição das mercadorias, em fases posteriores do trajecto;

**Convenção de Quioto – Anexo Específico J – Capítulo 5**  
**Directivas relativas aos meios de assistência**

---

4. facilitar, na medida do possível, o transporte em trânsito aduaneiro dos meios de assistência, tendo em conta os procedimentos eventualmente efetuados em aplicação das disposições referidas no parágrafo 3 acima;
5. aceitar em regime de isenção de direitos e demais imposições na importação e sem proibições nem restrições de carácter económico, os meios de assistência recebidos como donativos pelas organizações autorizadas pelas autoridades competentes, e destinados a serem distribuídos gratuitamente por essas organizações ou sob o seu controle, às vítimas de uma catástrofe que tenha afectado o seu território, designadamente, se consistem em géneros alimentícios, medicamentos, vestuário, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas, ou outras mercadorias de primeira necessidade;
6. facilitar a importação temporária, com suspensão de direitos e demais imposições na importação, do material fornecido a título gratuito às organizações autorizadas pelas autoridades competentes, e destinado a ser utilizado, sob o controle de tais organizações, no quadro das medidas tomadas para lutar contra os efeitos de uma catástrofe e, na medida do possível, não exigir a constituição de uma garantia mas, tão somente, contentando-se com o compromisso de as organizações autorizadas reexportarem esse material;
7. autorizar, na medida do possível, o desalfandegamento dos meios de assistência fora das horas normais de expediente, e dos lugares normalmente previstos e, quando tal acontecer, renunciar, se possível, à cobrança de quaisquer despesas pela intervenção do pessoal aduaneiros;

RELEVA:

1. que o termo “catástrofe” cobre tanto as catástrofes naturais, como os sinistros análogos;
2. que as facilidades previstas nesta Recomendação não serão aplicadas em relação ao álcool, bebidas alcoólicas e derivados do tabaco;
3. que as disposições da presente Recomendação não constituem obstáculo à aplicação das proibições e restrições que decorram das leis e regulamentos nacionais e de fundamentos de moral ou ordem pública, de segurança pública, de higiene ou saúde públicas ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica;
4. que a presente Recomendação não constitui obstáculo à aplicação de maiores facilidades que certos Membros possam acordar, seja através de disposições unilaterais, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais;

CONVIDA os Membros do Conselho e os Membros da Organização das Nações Unidas ou suas agências especializadas, assim como as Uniões Aduaneiras ou Económicas:

1. a autorizarem sem demora as organizações nacionais que nos termos dos parágrafos 5 e 6 acima, seriam responsáveis pela recepção e distribuição dos meios de assistência; e

2. a darem, o mais rapidamente possível, todas as instruções úteis aos serviços aduaneiros competentes, a fim de garantir, a aplicação imediata das disposições desta Recomendação;

SOLICITA aos Membros do Conselho e aos Membros da Organização das Nações Unidas ou suas agências especializadas, assim como às Uniões Aduaneiras ou Económicas que aceitem a presente Recomendação, de notificar o Secretário-Geral do Conselho, a data e as modalidades da sua aplicação. O Secretário geral transmitirá esta informação às administrações aduaneiras de todos os Membros do Conselho. Transmitirá, também, às administrações aduaneiras dos Membros da Organização das Nações Unidas ou suas agências especializadas, assim como às Uniões Aduaneiras ou Económicas que tenham aceitado a presente Recomendação.

.....

## **Apêndice II**

### **ACORDO MODELO**

Entre as Nações Unidas e o Estado/Governo de ..... relativamente às medidas destinadas a acelerar a importação, exportação e trânsito dos meios de assistência e dos artigos na posse do pessoal de auxílio humanitário no caso de catástrofes e situações de urgência;

Considerando que o parágrafo 3 do Anexo da Resolução 46/182 da Assembleia Geral das Nações Unidas determina que a ajuda humanitária deveria ser prestada com o consentimento do país atingido e em princípio com base num apelo feito pelo país afectado, e respeitando plenamente a soberania, a integridade territorial e a unidade nacional dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas;

Considerando que o parágrafo 6 do referido Anexo convida os estados, cujas populações tenham necessidade de uma ajuda humanitária, a facilitarem a implementação pelas organizações inter-governamentais e não-governamentais da ajuda humanitária;

Considerando que o parágrafo 7 do referido Anexo apela insistentemente aos Estados situados nas proximidades das zonas atingidas a participarem, estreitamente, nos esforços de cooperação com os países atingidos, com vista a facilitar, na medida do possível, o trânsito da ajuda humanitária;

Considerando que o parágrafo 28 do referido Anexo encarrega as Nações Unidas a continuarem a tomar as medidas apropriadas junto dos Governos interessados e organizações inter-governamentais e não-governamentais de modo a permitir, um acesso mais expedito, quando necessário, aos seus meios de ajuda de emergência, incluindo as reservas alimentares, reservas de emergência, pessoal, bem como apoio logístico;

Considerando que o parágrafo 29 do referido Anexo encarrega ainda as Nações Unidas de estabelecerem regras e procedimentos especiais para os casos de urgência, a fim de que todas as organizações possam adquirir rapidamente os produtos e equipamentos necessários;

Considerando que o parágrafo 30 do referido Anexo solicita aos países sujeitos a catástrofes a desenvolverem procedimentos de emergência especiais, a fim de acelerar a rápida aquisição e envio de meios de assistência;

Considerando que o parágrafo 4 da Resolução 47/168 da Assembleia Geral das Nações Unidas apela aos potenciais doadores para adoptarem as medidas necessárias para aumentar as suas contribuições e acelerar a entrega, designadamente prevendo uma reserva de recursos financeiros e outros, que poderiam ser rapidamente colocados à disposição dos organismos das Nações Unidas, em resposta aos apelos comuns lançados pelo Secretário-Geral;

Considerando que o parágrafo 8 da referida Resolução solicita ao Secretário-Geral, após consultas aos Governos, que lhe reporte quais os meios de melhorar ainda a capacidade das Nações Unidas em matéria de prevenção das catástrofes naturais e outras situações de urgência, em particular emergências envolvendo a necessidade de alimentos, medicamentos, abrigos e cuidados de saúde, conforme previsto na Resolução 46/182 da Assembleia Geral;

Considerando que o Departamento das Nações Unidas para os Assuntos Humanitários serve como ponto focal das Nações Unidas junto dos Governos e organizações inter-governamentais e organizações não-governamentais no que concerne a operações de ajuda de emergência das Nações Unidas;

Considerando que o Conselho de Cooperação Aduaneira adoptou, a 8 de Junho de 1970, uma Recomendação visando acelerar o envio de meios de assistência de ajuda no caso de calamidades;

Considerando que a Convenção Internacional sobre a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros (Convenção de Quioto), a Convenção Aduaneira sobre o “Carnet” ATA para a importação temporária das mercadorias (Convenção ATA), a Convenção sobre a admissão Temporária (Convenção de Istambul), a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) e a Convenção da Organização Marítima Internacional sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional recomendam procedimentos simplificados e outras medidas de facilitação, entre outras, para serem aplicadas aos movimentos transfronteiriços dos carregamentos de ajuda e dos bens pertencentes ao pessoal de ajuda contra as calamidades;

Considerando que o Estado/Governo de ..... deseja contribuir para a assistência humanitária internacional expedita à população afetada por uma catástrofe;

As Nações Unidas, representadas pelo Departamento para os Assuntos Humanitários das Nações Unidas ou por uma Instituição especializada das Nações Unidas designada para o efeito, e o Estado/Governo de ..... representado por ..... acordam por este meio o seguinte:

## ARTIGO 1º

### Definições

Para os fins do presente Acordo, entende-se por:

#### 1.1. "Catástrofe":

Uma perturbação grave do funcionamento da sociedade, causando vasto número de perdas humanas, materiais, ou ambientais que ultrapassam as capacidades da sociedade afetada de lhe fazer face, com os seus próprios recursos. O termo abrange todas as catástrofes qualquer que seja a sua causa (quer naturais, quer causadas pelo homem).

#### 1.2. "Pessoal de ajuda":

Indivíduos, grupos de indivíduos, equipas e unidades constituídas encarregadas de coordenar a prestação de assistência humanitária, no quadro de uma operação de ajuda das Nações Unidas.

O pessoal de ajuda que pode ser envolvido aquando de uma calamidade é, por exemplo, o seguinte:

Delegados da ONU;

Peritos em missão por conta das Nações Unidas;

Pessoal para apoio de emergência encarregado de vir em ajuda aos refugiados e deslocados no território nacional;

Equipas internacionais de busca e salvamento;

Equipas médicas;

Equipas especializadas fornecidas por organizações militares, organismos de defesa civil ou de protecção civil (equipas MCDA) oriundas de países estrangeiros;

Equipa das Nações Unidas encarregada da avaliação e da coordenação em caso de catástrofe.

1.3. "Artigos na posse *do pessoal de ajuda*":

Todo o equipamento, mantimentos, vestuário, artigos pessoais e outros bens trazidos para e/ou pelo pessoal de ajuda que lhe permite desempenhar a sua missão ou ajudar de qualquer maneira a viver e a trabalhar durante a duração da sua missão no país atingido pela calamidade;

1.4. "Meios de assistência":

Bens, tais como viaturas e outros meios de transporte, alimentos, medicamentos, vestuário, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas, aparelhos de purificação e armazenamento de água, ou outros bens de primeira necessidade, enviados para ajudar pessoas afectadas por uma catástrofe.

1.5. "*Operação de ajuda das Nações Unidas*":

A assistência e/ou intervenção da ONU, de uma instituição especializada das Nações Unidas, atuando por si própria ou em seu nome, durante ou depois de uma catástrofe, com vista a proteger a vida e responder às necessidades essenciais à subsistência. Pode tratar-se de uma operação de urgência, ou de duração prolongada.

1.6. "Situação de urgência":

Um evento súbito e geralmente imprevisto que exige medidas imediatas para minimizar as consequências adversas.

ARTIGO 2º

Organizações que participam em operações de socorro  
das Nações Unidas aquando das catástrofes

Incluem:

- Nações Unidas (ONU)
- Agências especializadas da ONU
- Organizações governamentais (GOV), inter-governamentais (IGO) e não-governamentais (ONG) reconhecidas pela ONU como participantes de *Boa fé* no quadro da uma operação de socorro das Nações Unidas
- Empresas de transportes contratadas pela ONU, uma agência da ONU ou uma GOV/IGO/ONG convocada pelas Nações Unidas para transportar os meios de assistência ou os artigos na posse do pessoal de ajuda humanitária.

ARTIGO 3º

Medidas de facilitação das operações de socorro  
das Nações Unidas

O Estado/Goveno de.....aceita:

3.1. No que concerne às exportações:

- 3.1.1. renunciar, na exportação à aplicação de quaisquer proibições ou restrições de carácter económico, assim como à cobrança de direitos e demais imposições, sobre as mercadorias contidas nos carregamentos de ajuda destinados a países vítimas de calamidades ou que constem entre o equipamento, na posse do pessoal de ajuda;
- 3.1.2. aceitar, as declarações sumárias feitas por escrito, regra geral, aquando da exportação dos meios de assistência pela ONU, suas agências especializadas, ou pelas organizações envolvidas nas operações de socorro da ONU, referidas no Artigo 2º do presente Acordo, como prova do conteúdo desses meios e do uso ao qual se destinam;
- 3.1.3. adotar as disposições necessárias para que as autoridades aduaneiras do Estado de onde as mercadorias são exportadas estejam à altura:
  - a) de verificar com prontidão, e apenas quando necessário para fins de segurança e de luta contra o tráfico de droga ou contrabando, e na medida do possível através de técnicas de amostragem e seleção, o conteúdo dos meios de assistência e os artigos pertencentes ao pessoal de apoio, face a uma declaração sumária, e validar os resultados desta verificação com base na dita declaração;



- b) proceder à selagem aduaneira dos ditos carregamentos, se com este procedimento, for possível evitar atrasos no envio posterior das mercadorias;
- c) permitir que tais carregamentos sejam presentes para desalfandegamento na exportação em qualquer serviço aduaneiro autorizado, e nos Estados nos quais se encontram os armazéns de urgência, previamente à exportação propriamente dita; e,
- d) permitir que tais carregamentos sejam colocados em entreposto aduaneiro, com vista à sua exportação posterior, para fins de ajuda humanitária;

3.2. No que diz respeito ao transbordo ou trânsito:

- 3.2.1. permitir aos operadores, sob supervisão das autoridades competentes, desagruparem as mercadorias em transbordo, incluindo os carregamentos em contentores ou em palete, a fim de classificarem e reagruparem os carregamentos, com vista ao seu destino posterior sem verificação, salvo por imperativos de segurança ou em razão de circunstâncias particulares, e com base numa documentação simples;
- 3.2.2. facilitar, na medida do possível, o transporte em trânsito aduaneiro, dos meios de assistência e dos bens na posse do pessoal de ajuda, tendo em conta operações eventualmente efetuadas em aplicação das disposições do parágrafo 3.1.3 acima;

3.3. No que diz respeito às importações:

- 3.3.1. autorizar a importação com isenção de direitos e demais imposições ou outros privilégios de efeito equivalente, e sem proibições ou restrições na importação de carácter económico:
  - a) todos os carregamentos importados pela ONU, suas agências especializadas, ou organizações envolvidas em operações de socorro visadas no Artigo 2º do presente Acordo, destinadas a serem distribuídas gratuitamente pelas próprias ou sobre o seu controle, às vítimas de uma catástrofe ocorrida no seu território, em particular se se trata de carregamentos de alimentos, medicamentos, vestuário, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas ou outros bens de primeira necessidade;
  - b) bens, na posse do pessoal que presta assistência humanitária aquando das calamidades;
- 3.3.2. facilitar a importação temporária, com suspensão de direitos e demais imposições na importação, do material necessário às Nações Unidas, suas instituições especializadas ou organizações envolvidas na ajuda contra calamidades visadas no Artigo 2º do presente Acordo, e utilizado pelas próprias ou sobre o seu controle, no quadro das medidas tomadas para lutar contra os efeitos de uma catástrofe e, sempre que possível, não exigir a constituição de uma garantia, mas tão somente, o compromisso da organização em causa de reexportar esse material;

Esse material compreende designadamente:

- material de transmissão e comunicação;

- material de purificação e armazenamento de água;
  - todo o material, maquinaria, ferramentas e aparelhos electrónicos necessários ao pessoal técnico especializado, por exemplo, médicos, engenheiros, técnicos de comunicações, logísticos, trabalhadores voluntários, para desempenharem as suas tarefas;
  - material que não está diretamente ligado às operações de socorro mas que é utilizado para eliminar as consequências das calamidades naturais e sinistros similares, por ex, para lutar contra a poluição de todos os tipos, descontaminação de edifícios e territórios, inspecção de estruturas industriais, etc;
  - material de apoio administrativo tal como material de escritório (ex: computadores, fotocopiadoras e máquinas de escrever, por ex.), consumíveis, dispositivos de segurança para o pessoal, manuais e documentos administrativos;
  - tendas, alojamentos pré-fabricados e unidades móveis de destinadas ao pessoal e instalações conexas, tais como material e equipamento necessários à preparação e consumo de refeições, equipamentos sanitários e dispositivos necessários para assegurar zonas de abrigo;
  - artigos na posse do pessoal de ajuda contra as calamidades;
  - meios de transporte, as peças sobressalentes e o material necessário a reparações;
  - animais necessários às operações de resgate, por exemplo, os cães especialmente treinados para este fim;
- 3.3.3. Autorizar, adotando as medidas adequadas para o efeito, a verificação ou o levantamento dos meios de assistência, incluindo aí os envios em contentor ou em paletes, e os artigos na posse do pessoal de ajuda, para além das horas normais de expediente, e fora dos locais normalmente destinados a esse fim, e renunciar a qualquer compensação pela intervenção do pessoal das alfândegas;
- 3.3.4. Permitir aos operadores e importadores apresentarem à alfândega os manifestos e os documentos necessários à declaração às Alfândegas antes da chegada dos carregamentos de apoio, de modo a facilitar a sua entrega imediata;
- 3.3.5. proceder à verificação física dos carregamentos de apoio, se necessário, por amostragem ou seleção, e o mais rapidamente possível;
- 3.3.6. tomar as medidas necessárias para permitir o levantamento do maior número de carregamentos de apoio, com base numa declaração provisória ou documento eletrónico equivalente, juridicamente aceitável, sob reserva de cumprimento de todas as formalidades aduaneiras e outras, num prazo determinado.

**ARTIGO 4º**

Aplicação de medidas de facilitação

As medidas previstas no Artigo 3º serão aplicadas:

- aos carregamentos e aos bens na posse do pessoal de apoio, enviados por qualquer das organizações referidas no Artigo 2º nas zonas afectadas por uma catástrofe;
- pelas Alfândegas, nos pontos de entrada e/ou saída, quer tenham ou não sido informadas pela administração de que dependem, da chegada ou saída de meios de assistência, e/ou dos bens na posse do pessoal de ajuda;

**ARTIGO 5º**

Ajustes pontuais

As Nações Unidas e o Estado/o Governo de ..... podem acordar ajustes pontuais ao presente Acordo.

**ARTIGO 6º**

Natureza inalienável da imunidade

Nenhuma disposição do presente Acordo é suposto afastar, expressa ou implicitamente, uma imunidade quanto às diligências ou acções judiciais ou qualquer outro privilégio, isenção ou outra imunidade de que a ONU e o seu pessoal beneficia ou poderia beneficiar, em virtude da Convenção de Viena de 1946 sobre os privilégios e imunidades da Organização das Nações Unidas.

**ARTIGO 7º**

Entrada em vigor, alteração e anulação

- 7.1. O presente Acordo entrará em vigor (num prazo de .... dias) após a sua assinatura por ambas as partes.
- 7.2. O presente Acordo não poderá ser alterado a não ser através de um instrumento escrito assinado por ambas as partes.
- 7.3. O presente Acordo poderá ser anulado por qualquer das partes através de um aviso prévio, escrito à outra parte, com 90 dias de antecedência.

**Projeto de modelo de Certificado da ONU**

---

Organização Emissora.....

.....

(Departamento para os assuntos Humanitários das Nações Unidas ou de uma agência designada da ONU)

**A QUEM DE DIREITO**

Certifica-se pelo presente documento que

..... (nome da organização, de um indivíduo, de um grupo de indivíduos, de uma equipa, de uma unidade constituída, etc.)

.....

participa de boa fé na operação de apoio empreendida pelas Nações Unidas a pedido do Governo/da União Económica ou Aduaneira de

..... (nome do Estado requerente)

A fim de levar uma ajuda internacional para responder às primeiras necessidades de sobrevivência e de subsistência resultante de

.....

..... (designação da catástrofe natural, urgência de caráter complexo, catástrofe ecológica, etc.)

.....

e está por essa razão habilitada a beneficiar das medidas de simplificação aduaneira aplicadas pela Alfândega nos pontos de entrada e/ou de saída aos carregamentos de ajuda e/ou aos artigos na posse do pessoal de apoio, envolvido nas operações de socorro das Nações Unidas.

As pessoas ou instâncias competentes são convidadas a acordar com o detentor do presente documento as facilidades, privilégios e imunidades em vigor e a facilitar por todos os meios apropriados a execução da missão de que ele está encarregue.

O detentor do presente certificado e seu(s) representante(s) são obrigados a cumprir as disposições legislativas e regulamentares em vigor no país/território aduaneiro de partida e nos países/territórios aduaneiros de admissão temporária.

O presente certificado é válido até ..... (ano/mês/dia)

Feito em.....(local)

aos.....(ano/mês/dia)

Assinatura do Funcionário autorizado e carimbo da Organização emitente.

\_\_\_\_\_

## Apêndice III

### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA RELATIVA AO PAPEL DAS ALFÂNDEGAS NAS OPERAÇÕES DE SOCORRO NO CASO DE CATÁSTROFES NATURAIS

(Junho 2011)

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA\*

#### **Considerando:**

- a) o aumento do número de catástrofes naturais que afetam as populações e exigem ajuda humanitária internacional de urgência e a necessidade de melhorar a eficácia do papel das Alfândegas na gestão das operações humanitárias ;
- b) a Decisão do Conselho de Junho de 2010, de elaborar uma estratégia da OMA com vista a reforçar o papel das Alfândegas nas operações de apoio no caso de catástrofes naturais, abrangendo um conjunto de recomendações concretas para permitir às Alfândegas determinar as medidas a tomar nas situações de urgência desta natureza;

#### **Desejando:**

- a) facilitar a entrada, a saída e o trânsito do pessoal de apoio e dos bens na sua posse necessários a fim de virem rapidamente em ajuda dos sinistrados ;
- b) acelerar o desalfandegamento e o levantamento dos meios de assistência<sup>1</sup> nas fronteiras a fim de que a ajuda chegue em tempo oportuno às vítimas com necessidade;

**Sublinhando** a necessidade para as administrações aduaneiras de se prepararem antes da ocorrência de uma catástrofe natural a fim de poder reagir eficazmente às situações de urgência ;

#### **Reconhecendo:**

- a) que a simplificação aduaneira no quadro da ajuda humanitária de urgência deveria levar em linha de conta os princípios de gestão de risco e que pode efetuar-se sem acarretar desvios às normas que regem normalmente o controlo aduaneiro ;
- b) a importância de reforçar as parcerias com as organizações internacionais, as organizações não governamentais e o setor privado que tenha um papel essencial na gestão das crises humanitárias, assim como por à sua disposição toda a informação necessária relativa a regulamentação e procedimentos aplicáveis aos envios dos meios assistência;
- c) necessidade de reforçar as capacidades dos Membros nesse domínio, e de associar os parceiros da OMA às atividades de reforço das capacidades a gerir a fim de criar as sinergias adequadas;
- d) a importância de dispor de uma autoridade nacional incumbida da gestão das catástrofes naturais, com vista a assegurar uma coordenação adequada com todos os organismos competentes, incluindo a alfândega ;

---

\*Conselho de Cooperação Aduaneira é a denominação oficial da Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

<sup>1</sup> Remessas dos meios de assistência tais como definidos no Capítulo 5 do Anexo Específico J da Convenção de Quioto Revista.

e) a importância de assegurar a livre circulação da informação em tempo de crise;

**DECIDE:**

**Convidar os Membros a:**

- (1) implementar as medidas contidas no Capítulo 5 do Anexo específico J da Convenção de Quioto Revista (CQR) relativa aos meios de assistência e, se necessário, assinar o Acordo-modelo das Nações Unidas sobre simplificação aduaneira<sup>2</sup>;
- (2) prever, com vista a uma preparação adequada, o conjunto dos procedimentos aduaneiros especificamente aplicáveis aos meios de assistência, e a integrar na sua legislação e/ou regulamentação nacionais assim como, na medida do possível, no plano nacional de urgência. Esses procedimentos, incluindo a lista dos pontos operacionais de entrada e de saída da fronteira, deveriam ser postos à disposição do público, utilizando instrumentos tais como os sites nacionais dos Membros e/ou o Repertório gerido pelo Gabinete de Coordenação dos Assuntos humanitários (BCAH) das Nações Unidas<sup>3</sup>;
- (3) realizar (1) diagnósticos sobre os procedimentos implementados para o tratamento aduaneiro da ajuda humanitária de urgência e suas capacidades para pô-los em acção aquando das catástrofes naturais; e realizar (2) exercícios de simulação a fim de testar o seu nível de preparação e a sua capacidade para gerir essas situações de urgência assim como, eventualmente, verificar a qualidade dos planos nacionais de emergência;
- (4) elaborar e implementar um plano de formação a fim de que o pessoal aduaneiro seja qualificado e apto a poder gerir as situações de crise;
- (5) gerir as fronteiras, de maneira eficaz, simplificada e coordenada, incluindo a partilha de informação, com as outras autoridades nacionais implicadas no tratamento dos meios de assistência, do pessoal de apoio e dos seus bens, utilizando os sistemas de desalfandegamento existentes a fim de permitir um tratamento rápido, eficaz e centralizado desses carregamentos;
- (6) examinar e atualizar, se necessário, os acordos bilaterais de assistência mútua administrativa entre as administrações aduaneiras com vista a gerir casos de urgência;
- (7) informar o Secretariado das medidas tomadas nesse domínio, em particular das relativas aos pontos (1) a (6) da presente Resolução ;

**Dar as seguintes instruções ao Secretariado:**

- (8) lançar um inventário dos instrumentos existentes tais como a CQR, o Acordo tipo das Nações Unidas sobre a simplificação aduaneira e outro Modelo de acordo desenvolvido pelos Membros no plano nacional ou ainda as linhas diretrizes IDRL<sup>4</sup> e que se apliquem às formalidades aduaneiras ligadas ao desalfandegamento dos meios de assistência na exportação, durante o trânsito ou na importação;

---

<sup>2</sup> O Acordo-modelo das Nações Unidas sobre facilitação aduaneira figura em anexo às Directivas do Capítulo 5 do Anexo Específico J da CQR.

<sup>3</sup> Repertório dos correspondentes nacionais e da legislação com fins de simplificação aduaneira da ajuda humanitária de urgência no plano internacional.

<sup>4</sup> As linhas diretrizes IDRL relativas à simplificação e à regulamentação nacionais das operações internacionais de apoio e de assistência ao restabelecimento inicial no caso de catástrofe (adotadas pela FICR em 2007).

- (9) organizar, em colaboração com o BACAH e com a FICR<sup>5</sup>, seminários regionais com vista a promover o recurso a esses instrumentos existentes e a recolher as reacções dos Membros tratando-se das suas necessidades futuras;
- (10) estudar em que medida os princípios chave do Quadro de normas SAFE tais como a transmissão de informações prévias, o conceito de Operador económico autorizado, as directivas sobre a recuperação do comércio ou o recurso às tecnologias poderiam revelar-se pertinentes tendo em vista facilitar o processo de desalfandegamento dos carregamentos de ajuda. Este estudo será realizado consultando o Grupo de trabalho SAFE, e se necessário, com a colaboração de um grupo de voluntários e os seus resultados desde 2012 presentes ao Comité técnico permanente (CTP);
- (11) escolher o Grupo ad hoc relativo às Alfândegas em rede internacional (ARI) a fim de perceber em que medida as trocas de informação no quadro das ARI poderiam facilitar a entrada, a saída e trânsito dos meios de assistência do pessoal de apoio e dos artigos em sua posse;
- (12) criar uma página Web específica no site público da OMA que contenha todos os instrumentos pertinentes sobre a matéria, assim como, todas as ligações úteis aos instrumentos desenvolvidos pelos diferentes parceiros implicados na gestão das operações de apoio nos casos de catástrofes naturais. Nesse quadro, será igualmente previsto, um forum que permita uma comunicação eficaz e uma troca de experiências entre os Membros, assim como, um mecanismo que permita identificar facilmente as pessoas responsáveis no seio das administrações aduaneiras encarregadas da gestão dos procedimentos de emergência;
- (13) publicar e enviar um alerta a todas as administrações aduaneiras a fim de reforçar a vigilância nas fronteiras, com vista a proteger o património cultural do país afetado e tendo em conta o papel fundamental desempenhado pelas Alfândegas na luta contra a exportação não autorizada de bens culturais, tratando-se de objetos culturais suscetíveis de saírem para contrabando ou exportados ilegalmente;
- (14) fornecer o reforço das capacidades a fim de auxiliar os Membros na implementação da presente Resolução, em particular no que respeita às medidas relativas aos pontos (1) a (6);
- (15) fazer um relatório periodicamente ao CTP das medidas implementadas no que concerne aos pontos (8) a (14) da Resolução; e com base nas informações fornecidas pelos Membros no ponto (7), apresentar à Comissão de Política Geral um relatório em junho de 2012. Um primeiro balanço da implementação da presente Resolução será de seguida presente à Comissão de Política Geral em junho de 2013;

**Encarregar o CTP:**

- (16) de garantir o acompanhamento da implementação da presente Resolução depois das Sessões do Conselho de junho de 2011.

---

<sup>5</sup> Federação Internacional das Sociedades da Cruz-Vermelha e do Crescente-Vermelho (FICR).